



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.722320/2014-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.974 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** SONIA FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do relator. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.722320/2014-55, em face do acórdão nº 15-38.723, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 30 de abril de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em desfavor do sujeito passivo acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.974 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.722320/2014-55

2012, para a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 24.983,40, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

A lavratura se deu em razão da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob. Valor de R\$ 112.607,94. Fonte pagadora: Espaço Consultoria Imobiliária Ltda, CNPJ nº 03.188.529/0001-79.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL foi indeferida (fl. 3).

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 2, na qual alega que não houve omissão de rendimentos porque na DIRPF 2013/2012 que anexa às fls. 8-16, constam rendimentos de aluguel de PF no valor de R\$ 112.607,94. Aduz que na notificação não foram abatidas as despesas médicas (R\$ 110.260,83) informadas na DIRPF, nem foi subtraído o valor do IR carnê-leão de R\$ 29.285,19, não informado por erro e cujos comprovantes anexa. Feitas as correções, a declarante passa a ter direito a uma restituição de R\$ 34.623,52.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 197/199 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, comprovados por meio de documentos ou declarações.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 205/213, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como requer o cancelamento da multa de ofício que foi aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

### **Necessidade de diligência.**

A contribuinte foi autuada por “Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob”, no valor de R\$ 112.607,94, referente a fonte pagadora: Espaço Consultoria Imobiliária Ltda, CNPJ nº 03.188.529/0001-79.

Em impugnação, a contribuinte sustenta a inoccorrência de omissão de rendimentos:

“Não houve omissão pq. na DIRF 2013/2012 anexa págs. 2 e 8 constam rendimentos de aluguel de PFs de R\$ 112.607,94”.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.974 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.722320/2014-55

Apreciando o caso, a DRJ de origem entendeu que houve omissão, pelos seguintes fundamentos:

“De acordo com os dados constantes na Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), o sujeito passivo recebeu rendimentos de aluguel, no ano-calendário de 2012, pagos por pessoas físicas, no valor de R\$ 112.607,94. Tal informação, porém, **não encontra correspondência na Declaração de Ajuste Anual (DAA) enviada à Receita Federal do Brasil, sob o recibo nº 04.34.36.74.03-73.**

A eventual existência de despesas médicas ou recolhimentos de imposto a título de carnê-leão, não incluídos na Declaração de Ajuste Anual, não pode ser considerada como meio para reduzir ou excluir o lançamento aqui tratado. Inócua, portanto, a apresentação da **simulação de DAA juntada às fls. 9-16**, a qual, frise-se, não está associada ao recibo de fls. 7-8.

Ademais, o pleito de novas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, (...)”

Portanto, entendeu a DRJ que a DAA de fls. 9/16 se trata de mera simulação. Todavia, às fls. 7/8, há recibo de entrega de DAA.

Assim, se a DAA de fls. 9-16 é mera simulação de declaração, verifica-se que inexistente nos autos a DAA (exercício 2013, ano-calendário 2012), mas somente o recibo de entrega (fls. 7/8).

Tratando-se de lançamento de omissão de Rendimentos, entendo por indispensável que a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos a DAA (exercício 2013, ano-calendário 2012) que consta como recebida pela RFB. Ainda, necessário que seja realizada pela Unidade Preparadora a DIMOB enviada pela administradora de imóveis Espaço Consultoria Imobiliária Ltda (CNPJ nº 03.188.529/0001-79) que embasou presente lançamento.

### **Conclusão.**

Pelas razões expostas, proponho diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos a DAA (exercício 2013, ano-calendário 2012) que serviu de base ao lançamento e a DIMOB enviada pela administradora de imóveis Espaço Consultoria Imobiliária Ltda (CNPJ nº 03.188.529/0001-79) que embasou presente lançamento.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão deste voto. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator